

**Processo n.º:** 4262/2018-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Exercício Financeiro:** 2017

**Entidade:** Câmara Municipal de Cedral - MA

**Responsável:** Elenilson Santos Silva – Ex-Gestor, CPF n.º 466.422.343-91, residente e domiciliado na Rua Jose Ribamar Ewerton, n.º 176 – Bairro Centro, Cedral - MA, CEP: 65260-000

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral - MA, relativa ao exercício de 2017. **Prescrição da Pretensão Punitiva.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). **Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.**

#### **DECISÃO PL-TCE/MA N.º 511/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Cedral, Senhor **Elenilson Santos Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5448/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Cedral - MA, sob a responsabilidade do Senhor Elenilson Santos Silva – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Em 08 de maio de 2024 às 11:59:15

Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Em 09 de maio de 2024 às 09:15:08

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 16 de maio de 2024 às 10:53:48